Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0066477-29.2025.8.19.0000 **FLS.1**

RECLAMANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
RECLAMADO: **1ª VARA DAS GARANTIAS DA CAPITAL**
Autos originários: 0915911-48.2025.8.19.0001
Interessado: Isaac Silva Dias
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE (FAC) INDEFERIDO. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ALCANÇADA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Correição parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão da 1ª Vara das Garantias da Capital que indeferiu o pedido de juntada da FAC atualizada.

II. Questão em Discussão

2. Saber se a decisão configura nulidade.

III. Razões de Decidir

3. A CF/88 e a Lei Orgânica Nacional do MP asseguram-lhe poder requisitório sem necessidade de intermediação judicial e a Lei Orgânica Estadual sua autonomia funcional, administrativa e financeira. Intervenção do Judiciário apenas quando demonstrada a impossibilidade de realização direta pelo Ministério Público, o que não é a hipótese.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de pedido ministerial de juntada de folha de antecedentes criminais não configura nulidade quando demonstrado que dispõe de meios próprios."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, VIII; CPP, arts. 47 e 155; Lei nº 8.625/1993, art. 26; Lei nº 106/2003 (LOMP/RJ), arts. 2º e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 28.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 12.06.2008; STJ, RMS 52.716/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12.02.2019. Temas 990 e 1404 STF.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 09/09/2025 19:56:08
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº **0066477-29.2025.8.19.0000**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 09/09/2025, por **unanimidade** de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público contra a decisão da lavra do Dr. BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI, Magistrado então em atuação na 1ª Vara das Garantias da Capital, proferida nos autos do processo n.º 0915911-48.2025.8.19.0001 e constante do e-doc. 000003 do Anexo I.

Conforme se verifica das peças anexadas com a presente, ao receber o APF de n.º 012-08662/2025, que tem como indiciado Isaac Silva Dias, o Ministério Público solicitou a vinda da folha de antecedentes "atualizada e esclarecida" a fim de analisar eventual proposta de ANNP e o citado Magistrado, ao indeferir, registrou que *"o Ministério Público também dispõe de acesso ao convênio para a obtenção do mencionado documento"*.

Formulando pedido de reconsideração com base no disposto no artigo 220 do CODJERJ, o *Parquet* registrou que apesar de possuir acesso aos órgãos de pesquisa *"muitas vezes as consultas tão somente podem ser realizadas pela própria serventia do juízo, eis que não é possível acessar o andamento processual tão somente com o número do Registro de Ocorrência"*, fazendo referência, ainda, ao disposto no artigo 258 do mesmo diploma citado (e-doc. 000005 – Anexo I).

A decisão de indeferimento foi mantida nos termos constantes do e-doc. 000008 (Anexo I)

Pugna o *Parquet*, então (e-doc. 000002), seja reconhecida a nulidade da decisão impugnada por importar em *"inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo",* já que contém *error in procedendo*, afirmando que apesar de possuir poder requisitório *"na prática existem restrições"*, chamando atenção para impossibilidade de acesso a feitos que tramitam em segredo de justiça, a inviabilidade técnica de acesso aos autos para os respectivos esclarecimentos à FAC e relembra lhe ter sido negado, pela Presidência do TJRJ, acesso ao CONSPROCPRIV.

Reitera que *"o esclarecimento da FAC e juntada de laudos periciais são algumas das diversas tarefas de rotina do chefe de serventia de vara criminal"*, que a Promotoria de Justiça em atuação junto ao juízo conta com ainda menos estrutura do que o cartório, já que possui uma única assessora, sem estagiários ou residentes jurídicos, que uma vez instaurada a ação penal o Ministério Público assume como parte e, por isso, *"causa perplexidade imaginar uma futura sentença prolatada com base em informações trazidas por uma das partes"* e que também cabe ao Poder Judiciário empenhar-se por uma prestação jurisdicional resolutiva.

Segue o combativo Órgão sustentando que, com base no princípio da paridade das armas, a manutenção da decisão reclamada importa em reconhecimento de que caso a parte contrária esteja assistida por advogado particular, sem poder requisitório, estaria sendo ferido o princípio da isonomia, sustentando ter sido cerceado em seu direito (e dever) de produzir prova acusatória.

Pede, então, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e ao final a procedência do pedido, com deferimento da juntada da FAC atualizada e esclarecida.

Decisão constante do e-doc. 000026 por meio da qual esta Relatoria negou a suspensão dos efeitos da decisão atacada e dispensou informações.

Parecer da Procuradoria de Justiça anexado no e-doc. 000029, tendo o Dr. JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO opinado pela procedência da Reclamação.

Este é o relatório.

Em que pesem as bem lançadas razões da Promotora de Justiça, de forma contrária ao aduzido deflui-se que o juízo *a quo* agiu de forma correta e conforme as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Registre-se inicialmente que o próprio Reclamante admite possuir poder requisitório, fato por obviedade incontroverso, eis que a CF/88, no artigo 129, estabeleceu as funções institucionais do Órgão Ministerial e especificamente no inciso VIII dispôs, *in verbis,* que:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...).
*VIII – **requisitar diligências investigatórias** e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*
(...). "(grifei)

De igual monta, a Lei 8625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe, em seu artigo 26, incisos I, "b", e II que:

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
*II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para **instruir procedimentos ou processo em que oficie**; (...)" (grifei)*

Nesse sentido, o próprio artigo 47 do Código de Processo Penal prevê expressamente que:

"Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los."

E não é só.

No âmbito de nosso Estado, foi instituída a Lei Orgânica do Ministério Público (106/2003, com alteração dada pela Lei 113/2006), e esta, em seus artigos 2º e 35, dispõe que:

"Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;
II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
(...)
VI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;
(...)
IX - compor seus órgãos de administração e organizar suas secretarias, repartições administrativas e serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;
(...)

Art. 35 - No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos para a apuração de fatos de natureza civil, sempre que tal se fizer necessário ao exercício de suas atribuições e, para instruí-los:
(...)
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
d) requisitar informações e documentos a entidades privadas, para ***instruir procedimentos ou processos em que atue****; (...)" (grifei)*

De tudo isso se extrai que além de o Ministério Público ter a prerrogativa de diretamente requisitar diligências a autoridades públicas, não dependendo do Poder Judiciário para requer provas a qualquer título, também possui, desde os idos 2003, autonomias funcional, administrativa e financeira, o

que lhe garante montar a estrutura necessária para seu atuar. Se conta apenas "com uma única assessora, sem estagiários ou residentes jurídicos", essa (falta de) estrutura funcional deve ser resolvida internamente, e não onerando ainda mais o Poder Judiciário.

Observo que o *Parquet* pontua sua irresignação por várias vezes no fato de ser atribuição do chefe de serventia providenciar "os esclarecimentos da FAC" e de não possuir os meios necessários para tanto, seja por conta de processos tramitando em segredo de justiça ou mesmo por não ter acesso a sistemas diversos, mas esse argumento "atropela" a marcha natural do processo, eis que sequer sabemos se haverá necessidade em se esclarecer o documento. Em havendo, por certo e ao tempo certo, tal ônus será da serventia judicial.

Portanto, em que pese a irresignação do Reclamante, não há qualquer erro ou abuso na decisão que indeferiu o pedido de juntada da folha de antecedentes criminais. Não se desconhece a existência de diversos precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório do Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, **mas desde que, como ocorre com qualquer parte, seja comprovada a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios:**

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358/SP, STJ).

No mesmo sentido RMS 52716 /SP, STJ.

Pontuo que entre as duas Turmas de nossa Corte Suprema vinham sendo travadas discussões sobre o alcance do poder requisitório do Ministério Público, apesar do teor do Tema 990, tanto que recentemente suspensos os processos penais que envolvem relatórios do COAF sem prévia autorização judicial enquanto não decidido o Tema 1.404, mas isso se dá em relação a dados pessoais protegidos constitucionalmente, o

que não é caso da FAC, que já faz parte de bancos públicos oficiais e não envolve quebra de sigilos bancário, fiscal ou telemático. Não nos parece fazer sentido o Ministério Público ingressar com RE no Supremo Tribunal Federal a fim de garantir o pleno exercício de seu poder requisitório e aqui neste feito entender não ser sua a atribuição de juntada de uma simples FAC.

Ora, não há qualquer impeditivo e nem mesmo a mínima dificuldade em se lançar no sistema FAC-WEB nome de usuário e senha a fim de se emitir a FAC *on line*, documento que possui autenticidade verificável. Uma vez feito basta que o *Parquet* – atuando sim como parte - solicite a juntada e, repita-se, se o caso, que sejam providenciados os esclarecimentos porventura necessários. Uma vez feito, como ocorre com qualquer documento anexado, o juízo deverá observar contraditório e ampla defesa. Reitero que a questão não pode ser decidida unicamente em razão da escassez de funcionários e grande volume de trabalho, até porque essa realidade é, atualmente, a de todo o funcionalismo público e não foi usada como justificativa para o indeferimento ora discutido, mas sim a necessidade de se tratar com equidade as partes, o que o próprio Reclamante requer através deste recurso.

Diz o *Parquet* também lhe causar perplexidade pensar que uma futura sentença possa ser lançada com base em informações trazidas por uma das partes (a FAC retirada de sistema próprio?!). Ora, primeiramente a FAC não deve (ou a menos não deveria) ser levada em conta para formação de convencimento, já que pretéritas anotações não tornam um denunciado culpado, assim como a primariedade não o faz inocente. A FAC, sendo apenas um dos documentos oficiais que reúne o histórico de registros criminais de uma pessoa, deve ser valorada no processo penal durante, em caso de condenação, a aplicação da pena ou, especificamente esse o caso em tela, para aferição de possibilidade de oferecimento de ANPP.

No mais, é fato que consoante preceito contido no artigo 155 do CPP o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, mas no processo penal não deve se comportar como mero expectador, daí a razão de ser do princípio da busca da verdade real, o qual lhe garante, em tese, o direito de investigar de fato o crime, ou seja, buscar por **provas** (e não dados) não trazidas pelas partes. Contudo esse princípio deve ser observado e aplicado com extremo cuidado até para evitar retrocedermos ao sistema inquisitivo. Demais disso, tem vez para que sejam dirimidas dúvidas sobre pontos **relevantes** do processo, e não como substituto das funções ministeriais, o que poderia até mesmo servir como base para arguição de suspeição do magistrado.

Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, esta não é a hipótese de deferimento obrigatório da diligência requerida, a qual pode ser alcançada pelo próprio *Parquet*, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação.

Por tudo isso é que sou pelo desprovimento da presente reclamação.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator